

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria do Trabalho no Município de RIO BRANCO

Rua Rio Grande do Sul, n.º 275, Bairro Dom Giocondo - AC., Rio Branco/AC, CEP 69000-324 - Fone (68)3212-4600/(68)3212-4601

**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº**

FRIGOVERDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.497.470/0001-07 situada ESTRADA DA BORRACHA s/n. Km 8 - Faz. Santos Maria, Zona Rural doravante identificada como COMPROMISSÁRIA, neste ato representada pelo Sr. SEBASTIÃO LIMA DA CUNHA cargo/função GERENTE, portador da Cédula de Identidade RG n.º 11.453870 SSP AC inscrita no CPF sob o n.º 029.524.602-21 residente à Rua da Amizade 51, Cacaçara, Kapuni/AC. telefone (68) 999619632, firma o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, representado, neste ato, pela Procuradora do Trabalho **Ana Paula Pinheiro de Carvalho**, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal; Lei Complementar nº 75/93; Lei Ordinária 8625/93; Lei Complementar nº 26/2006; artigos 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, inciso II, do CPC, considerando a necessidade de implementação de políticas públicas para prevenção e erradicação do trabalho infantil, proteção do adolescente trabalhador, e promoção da profissionalização de adolescentes, obrigando-se a cumprir as obrigações constantes das cláusulas seguintes:

**CONSIDERANDO** que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput, da CF/88);

**CONSIDERANDO** a proibição "de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos" (art. 7º, XXXIII, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa a proteção da criança e do adolescente, sobretudo contra a exploração, incluindo a do trabalho infanto-juvenil, mediante "um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios" (art. 86, CF/88), tendo como diretriz a municipalização do atendimento (art. 88, I, CF/88);

**CONSIDERANDO** a previsão constitucional do contrato de aprendizagem a partir dos 14 (quatorze) anos de idade (art. 7º, inciso XXXIII da CF), regulamentada pelo artigo 60 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e pelo artigo 424 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, como parte integrante da política pública constitucional de profissionalização do jovem;

**CONSIDERANDO** que o Contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (art. 428, da CLT e art. 45 do Decreto Federal nº 9.579/2018);

**CONSIDERANDO** que a Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o Decreto Federal nº 9.579/2018 obrigam todos os estabelecimentos, de qualquer natureza, a contratar "número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo" (art. 429, da CLT e art. 51, do Decreto Federal nº 9.579/2018);

**CONSIDERANDO** a previsão legal da possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta como uma das formas extrajudiciais de solução de conflitos como medida preventiva e punitiva para evitar novas infrações detectadas em sede de procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público do Trabalho, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c artigo 84, II, da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho;

**I - OBJETO DO COMPROMISSO**

1.1. - O presente compromisso, elaborado a partir de procedimento preparatório vinculado ao **PA-PROMO 000177.2025.14.001/0**, formaliza a intenção da empresa signatária em MANTER sua conduta ajustada aos ditames da legislação

## II – OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA SIGNATÁRIA

2.1 - Sem prejuízo da observância das demais normas legais e de eventuais ações individuais que possam ser ajuizadas diretamente por trabalhadores(as) ou ex-trabalhadores(as), bem como da apuração de outras denúncias, a compromitente se compromete a cumprir as obrigações de fazer a seguir enumeradas.

2.1.1. **EMPREGAR** aprendizes em número equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos empregados existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, de acordo e na forma estabelecida na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, observando, permanentemente, a cota legal de contratação (Lei nº 10.097/00), já excluídos os trabalhadores que exercem funções que exijam formação de nível técnico ou superior e os exercentes de cargos de direção, de gerência ou de confiança, mantendo a observância daqueles percentuais a partir de então. **Prazo: 90 (noventa) dias.**

2.1.2. Em caso de acréscimo do número de empregados contratados, a cota de jovens aprendizes deverá ser adequada no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Caso ocorra a diminuição do número de empregados, a rescisão contratual dos aprendizes só poderá ocorrer no final do prazo dos contratos.

2.1.3. Em caso de extinção do contrato de trabalho do aprendiz pelo implemento do seu termo final ou por ter o aprendiz completado 24 (vinte e quatro) anos ou, ainda, em face da rescisão antecipada nas hipóteses do art. 433 da CLT, a contratação de novos aprendizes para cumprimento da cota deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

2.1.4. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do art. 430, caput e incisos, da CLT.

2.1.5. Respeitar vedação quanto ao aprendiz menor de 18 (dezoito) anos de idade de trabalho: noturno, realizado entre as 22h00 horas de um dia e as 05h00 do dia seguinte; perigoso, insalubre ou penoso; realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam frequência à escola.

2.1.6. Quando da seleção dos aprendizes, dê preferência, mediante comprovação, à contratação de adolescentes (de 14 a 18 anos de idade), se possível, em situação de vulnerabilidade econômica e ou risco social, tais como adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; adolescentes em situação de acolhimento institucional; adolescentes egressos do trabalho infantil; adolescentes com deficiência; adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico; e, adolescentes desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública, podendo a seleção destes aprendizes dar-se pelo acesso ao banco de dados provisório, sob responsabilidade da Coordenadora do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Município de Xapuri/AC (PETI-Municipal).

## III – ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DO COMPROMISSO

3.1 – As obrigações pactuadas neste termo se aplicam em todos os estabelecimentos/canteiro de obras da empresa signatária no Estado do Acre.

## IV – PENALIDADES PACTUADAS

4.1 – A compromissária ficará sujeita ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada cláusula descumprida, contabilizada cumulativamente em cada oportunidade fiscalizatória.

4.2 – As multas fixadas na cláusula anterior serão corrigidas por índice oficial de atualização monetária aplicável aos créditos da Fazenda Pública Federal.

4.2.1 – Na hipótese de descumprimento deste compromisso, a correção monetária das multas que vierem a ser aplicadas incidirá a partir da assinatura do presente instrumento.

4.3 – As multas acima estabelecidas não são substitutivas das obrigações de fazer e não fazer contraídas neste termo de ajuste, as quais são autônomas e permanecem exigíveis mesmo diante do pagamento das sanções pecuniárias cominadas para o caso de seu descumprimento.

4.4 – As multas acima convencionadas não impedem a aplicação de outras multas pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por quaisquer outros órgãos.

4.5 – As multas previstas no item acima serão reversíveis a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

4.6 – A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil.